



SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 565, de 2022, que “Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe, para fins do disposto no Artigo 13 do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000 (Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças), e no Artigo 11 do Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994 (Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores), sobre a caracterização da violência doméstica como situação capaz de configurar grave risco, de ordem física ou psíquica, à criança e ao adolescente (Lei Eliana März).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a caracterização da violência doméstica como situação capaz de configurar grave risco, de ordem física ou psíquica, à criança e ao adolescente, para fins do disposto no:

I – Artigo 13, alínea “b”, do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000 (Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças); e

II – Artigo 11, alínea “b”, do Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994 (Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores).

Art. 2º A violência doméstica configura grave risco físico ou psíquico à criança e ao adolescente ou de submetê-los a situação intolerável, ficando a autoridade judicial





SENADO FEDERAL

brasileira dispensada de determinar o retorno da criança ou do adolescente ao país estrangeiro de residência habitual.

Art. 3º Para configuração da violência doméstica, podem ser considerados indícios de exposição do genitor ou da criança e do adolescente à violência doméstica, sem prejuízo de outros meios de prova que venham a ser apresentados:

- I – registros ou denúncias de violência física, sexual ou psicológica;
- II – medidas protetivas solicitadas no país estrangeiro, ainda que negadas, acompanhadas das alegações de defesa e das decisões administrativas ou judiciais que integraram o procedimento;
- III – laudos médicos ou psicológicos, realizados no Brasil ou em país estrangeiro;
- IV – relatórios elaborados por órgãos ou entidades de proteção, assistenciais ou equivalentes de país estrangeiro;
- V – relatórios elaborados por organizações da sociedade civil dedicadas à comunidade migrante ou por serviços de apoio às vítimas de violência doméstica no exterior, com atuação destacada em âmbito internacional, nacional ou regional; e
- VI – quaisquer outros elementos que possam formar a convicção judicial da ocorrência de violência doméstica e do risco referido no art. 1º.

Parágrafo único. A definição dos parâmetros probatórios para comprovação da violência doméstica em casos de subtração internacional de criança e adolescente será efetuada conforme a legislação brasileira aplicável.

Art. 4º A justiça brasileira deverá avaliar, na análise do processo, as seguintes situações:

- I – se há mandado de prisão expedido contra o genitor subtrator ou tipificação penal da conduta de subtração internacional de criança ou adolescente no país de residência habitual;
- II – se o genitor subtrator perdeu o direito de residir no país estrangeiro devido à subtração da criança ou do adolescente;
- III – se existe risco de exposição da criança ou do adolescente a danos físicos ou psicológicos no retorno ao país estrangeiro, inclusive, caso seja pessoa com deficiência, em decorrência da separação de seu cuidador principal;
- IV – se a criança ou o adolescente com deficiência será privado de receber tratamento de saúde adequado ou de acessar serviço de reabilitação em seu país de residência habitual;
- V – se, decorrido período igual ou superior a 1 (um) ano entre a data da transferência ou retenção indevida e o início do processo perante a autoridade brasileira, há elementos suficientes que demonstrem que a criança ou o adolescente já se encontra integrado ao novo meio em que passou a residir.

Art. 5º É direito da criança e do adolescente ser ouvido, cabendo à autoridade judicial assegurar que sua manifestação seja colhida de forma adequada, por meio de escuta especializada ou por profissionais habilitados, de modo a subsidiar a tomada de decisão acerca de pedidos de regresso a país estrangeiro.





SENADO FEDERAL

§ 1º A negativa da oitiva da criança ou do adolescente deverá ser fundamentada, não podendo se limitar a justificativas genéricas ou abstratas.

§ 2º A ordem de retorno poderá ser recusada pela autoridade judicial ou administrativa caso se verifique oposição manifesta da criança ou do adolescente, desde que tenha alcançado grau de maturidade e idade que tornem relevante a consideração de sua vontade.

Art. 6º Será dotado de autenticidade o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive sua tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se juramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Art. 7º A autoridade judicial brasileira deverá zelar pela celeridade do procedimento e pela garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, podendo determinar, de ofício ou a requerimento, a produção de todas as provas que julgar pertinentes ao receber a petição inicial ou a contestação.

Parágrafo único. Sempre que necessário à instrução do feito, a autoridade judicial brasileira poderá solicitar a cooperação da Autoridade Central Administrativa Federal (Acaf), da Advocacia-Geral da União (AGU) e do Ministério das Relações Exteriores (MRE) para obtenção de provas junto a autoridades estrangeiras.

Art. 8º Nos pedidos de restituição de crianças ou adolescentes formulados com fundamento na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000, a legitimidade ativa perante a justiça brasileira caberá exclusivamente à parte estrangeira diretamente interessada.

§ 1º A representação judicial da parte estrangeira será feita por advogado regularmente constituído no Brasil.

§ 2º Em caso de hipossuficiência econômica, o interessado poderá requerer assistência jurídica integral da Defensoria Pública da União, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º A União limitar-se-á à cooperação administrativa e diplomática necessária ao cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

§ 4º A cooperação jurídica internacional referida neste artigo observará, em todos os casos, os princípios da soberania nacional, da prevalência dos direitos humanos, da proteção integral da criança e da vedação à revitimização da mulher em contexto de violência doméstica.

Art. 9º Aplicam-se a esta Lei, no que couber, as disposições:

I – da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III – da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (Lei da Escuta Protegida);

IV – da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel);

V – da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002;

VI – da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996;





SENADO FEDERAL

VII – da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;

VIII – da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990;

IX – dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados e promulgados pelo Brasil que ofereçam proteção à criança, ao adolescente e à mulher.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

